

# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **Nº 379 e 380, DE 2008**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2005 (nº 2.462/2000, na Casa de origem), que *dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências.*

#### **PARECER Nº 379, DE 2008**

**(Da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania)**

**RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA**

**RELATOR “AD HOC”: Senador TASSO JEREISSATI**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2005, apresentado em 2000, pelo Deputado Inácio Arruda e outros, propõe a criação de Área de Proteção Ambiental (APA) denominada Serra da Meruoca, situada na Serra do mesmo nome, localizada nos Municípios de Meruoca, Massapé, Alcântara e Sobral, no Estado do Ceará.

A criação da mencionada APA tem por finalidade garantir a conservação dos remanescentes florestais da região; proteger os recursos hídricos, a flora e a fauna silvestres; promover a recomposição da vegetação natural e, ao mesmo tempo, melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante o disciplinamento das atividades econômicas regionais; ordenar o turismo ecológico; fomentar a educação ambiental; e preservar as culturas e tradições locais.

Os limites da Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca estão estabelecidos no art. 2º da proposição.

Recebido pelo Senado Federal em novembro de 2005, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, posteriormente, será apreciado, no mérito, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

O relator anteriormente designado para o exame da matéria na CCJ manifestou-se pela aprovação do PLC. O parecer, entretanto, não chegou a ser votado pela Comissão.

Com o fim da legislatura e em virtude do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e no ato nº 97, de 2002, do Presidente desta Casa, a proposição permaneceu em tramitação. Nesta oportunidade, cabe a nós relatar a matéria.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da CCJ.

## II – ANÁLISE

Conforme mencionado, inicialmente coube ao saudoso Senador Ramez Tebet examinar a matéria no âmbito da CCJ, onde o relator posicionou-se favoravelmente ao PLC. Cabe observar que, na ocasião, o Senador fez uma correta análise dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade – sobre os quais compete a esta Comissão manifestar-se –, com a qual manifestamos plena concordância. Por esse motivo, tomamos a liberdade de reproduzir o voto do eminentíssimo parlamentar.

*A Constituição Federal, no art. 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Esse dispositivo, em seu § 1º, III, determina que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (...).*

Vale atentar, também, que a iniciativa do projeto tem amparo no art. 24 da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, em caráter concorrente com os Estados e o Distrito Federal, estabelecer normas gerais sobre *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e de recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* (inciso VI e § 1º).

O art. 23 da Carta Magna dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora (incisos VI e VII).

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei em tela, além de se conservar nos limites constitucionais da competência legislativa da União, atende aos pressupostos relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

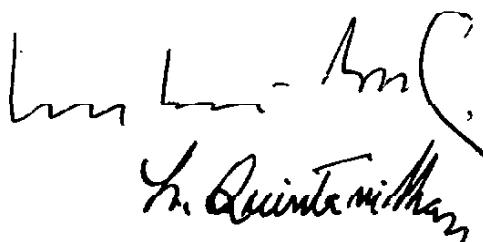
No campo da legislação infraconstitucional, vê-se que a proposição se harmoniza com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão das Unidades de Conservação (UC).

Cabe observar que entre as categorias que constituem o grupo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável está prevista, nessa Lei, a espécie denominada Área de Proteção Ambiental (APA), definida como área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, que tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (arts. 14 e 15).

### III – VOTO

Tendo em vista que a matéria preenche os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2005.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2007.

  
, Presidente  
Henrique Quintanilha

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 112 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14 / 11 / 2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Paulo Paim</i>
RELATOR "AD HOC":	<i>Tasso Jereissati</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. MOZARILDO CAVALCANTI
IDELI SALVATTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	7. JOSÉ NERY (PSOL) <sup>1</sup>
<b>PMDB</b>	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. PEDRO SIMON
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS <sup>2</sup>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI (RELATOR "AD HOC")	9. MÁRIO COUTO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 13/11/2007

- (1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;  
 (2) Vaga cedida pelo Democratas.

## **PARECER Nº 380, DE 2008**

**(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)**

**RELATORA: Senadora MARISA SERRANO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2005 (PL nº 2.462, de 2000, na Casa de origem), de autoria do então Deputado Inácio Arruda e outros parlamentares.

Trata-se de proposição destinada a criar na região serrana da Meruoca, localizada nos municípios cearenses de Meruoca, Massapé, Alcântara e Sobral, a “Área de Proteção Ambiental (APA) Serra da Meruoca”.

A criação dessa unidade de conservação objetiva salvaguardar os remanescentes florestais e proteger os recursos hídricos, a fauna e a flora silvestres da região, bem como ordenar o turismo ecológico, fomentar a educação ambiental, preservar as culturas e tradições locais e melhorar a qualidade de vida das populações residentes.

Os limites geográficos da APA estão descritos no art. 2º do projeto que prevê, ainda, que o zoneamento ecológico-econômico da região definirá as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas.

A proposição estabelece também que deverão ser criadas na APA zonas de vida silvestre de acordo com a legislação específica vigente.

A unidade de conservação em tela disporá de um Conselho para apoiar a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo.

O PLC nº 112, de 2005, já foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa e, no âmbito da CMA, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De conformidade com o art. 102-A, II, *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CMA opinar sobre assuntos atinentes ao controle da poluição, à preservação e conservação da biodiversidade e à proteção e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos no tocante ao meio ambiente.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), enquadra a Área de Proteção Ambiental (APA) na categoria de unidades de conservação de uso sustentável e a define como sendo *uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.*

Ainda de acordo com a Lei do SNUC, a APA pode ser criada em terras públicas ou privadas. Nesse último caso, não se exige a desapropriação das propriedades particulares nem tampouco a remoção das populações locais. As condições para a realização de pesquisa científica e de visitação pública nas áreas sob domínio público pertencentes à APA são estabelecidas pelo órgão gestor da unidade de conservação, enquanto que, nas áreas privadas, cabe ao proprietário fixar as regras pertinentes àquelas atividades.

É fato que a região serrana da Meruoca é reconhecida por suas belas formações rochosas permeadas por trilhas naturais, num cenário de

muito verde, riachos, corredeiras e piscinas naturais. Esses atrativos, aliados a uma fauna diversificada e ao clima ameno propiciado pelas grandes altitudes da área, representam grande potencial para o fortalecimento do ecoturismo, estimulando a geração de emprego e renda e diversificando os destinos turísticos do Estado do Ceará.

Analisando o mérito da proposição, fica claro que o principal objetivo da criação da APA Serra da Meruoca é compatibilizar a preservação da riqueza biológica e dos atributos cênicos da região com o desenvolvimento econômico em bases sustentáveis dos municípios abrangidos pela área protegida.

Vê-se, portanto, que a matéria está em clara concordância com os limites impostos pela Lei do SNUC, que reconhece a figura da APA como instrumento de ordenamento do uso e ocupação do solo, de modo a conciliar as atividades humanas locais com os imperativos de ordem ambiental.

Dessa feita, julgamos, no mérito, a proposta pertinente e oportuna e referendamos o entendimento dos autores, segundo o qual a forma mais eficaz de proteger a Serra da Meruoca – e que melhor atenderia às necessidades da região e anseios das comunidades residentes – identificada a partir de audiências públicas, seria criar, na região, uma unidade de conservação nos moldes de uma APA.

### III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2005 (PL nº 2.462, de 2000, na Casa de origem)

Sala da Comissão, 22 de abril de 2008.

, Presidente



, Relatora

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 112 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22, 04, 2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Leomar Quintanilha</u> (Sen. Leomar Quintanilha)
REFATOR:	<u>Menan</u> - (Sen.º <u>Marisa Serrano</u> )
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</b>	
RENATO CASAGRANDE-PSB	<u>Renato</u> FLÁVIO ARNS-PT
SIPÁ MACHADO-PT	<u>Sipá</u> AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT	<u>Cleide</u> SERYS SLHESSARENKO-PT
CÉSAR BORGES-PR	<u>César</u> INÁCIO ARRUDA-PC do B
	<u>Eliseu</u> EXPEDITO JÚNIOR-PR
<b>Maioria (PMDB)</b>	
LEOMAR QUINTANILHA	<u>Leomar</u> ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	<u>Wellington</u> GEOFANI BORGES
VALDIR RAUPP	<u>Valdir</u> ALMEIDA LIMA
VALTER PEREIRA	<u>Valter</u> GERALDO MESQUITA
<b>Bloco da Minoria (DEM e PSDB)</b>	
ELISEU RESENDE-DEM	<u>Eliseu</u> ADELMIR SANTANA-DEM
HE. CLITO FORTES-DEM	<u>Clito</u> VAGO
GILBERTO GOELLNER-DEM	<u>Gilberto</u> VAGO
JOSÉ AGRIPINO-DEM	<u>José</u> RAIMUNDO COLOMBO-DEM
MÁRIO COUTO-PSDB	<u>Márcio</u> PAPALÉO PAES-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	<u>Menan</u> FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB	<u>Marconi</u> ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB
<b>PTB</b>	
<b>PDT</b>	
EFFERSON PERES	VAGO

CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

DOCUMENTO ANEXADO, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador RAMEZ TEBET**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, apresentado em 2000, pelo Deputado Inácio Arruda e outros, dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) denominada Serra da Meruoca, situada na Serra do mesmo nome, localizada nos Municípios de Meruoca, Massapé, Alcântara e Sobral, no Estado do Ceará.

A matéria, em essência, propõe a criação da APA que menciona, com a finalidade precípua de garantir a conservação dos remanescentes florestais da região, proteger os recursos hídricos, a flora e a fauna silvestres, promover a recomposição da vegetação natural e, ao mesmo tempo, melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante o disciplinamento das atividades econômicas regionais, ordenar o turismo ecológico, fomentar a educação ambiental e preservar as culturas e tradições locais.

Os limites da APA Serra da Meruoca estão estabelecidos no art. 2º da proposição.

Recebido pelo Senado Federal, em novembro de 2005, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, posteriormente, será apreciado, no mérito, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas no âmbito da CCJ.

## II – ANÁLISE

De início, cabe observar que a Constituição Federal, no art. 225, dispõe que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Esse dispositivo, em seu § 1º, III, determina que *para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (...).*

Vale atentar, também, que a iniciativa do projeto tem amparo no art. 24 da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, em caráter concorrente com os Estados e o Distrito Federal, estabelecer normas gerais sobre *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e de recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* (inciso VI e § 1º).

O art. 23 da Carta Magna dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora (incisos VI e VII).

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei em tela, além de se conservar nos limites constitucionais da competência legislativa da União, atende aos pressupostos relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

No campo da legislação infraconstitucional, vê-se que a proposição se harmoniza com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

(SNUC) e estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão das Unidades de Conservação (UC).

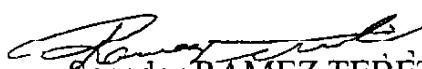
Cabe observar que entre as categorias que constituem o grupo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável está prevista, nessa Lei, a espécie denominada Área de Proteção Ambiental (APA), definida como área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, que tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (arts. 14 e 15).

### **III – VOTO**

Tendo em vista que a matéria preenche os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente



Senador RAMEZ TEBET, Relator

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços fornecidos;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

---

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

---

**LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.**

**Mensagem de Veto**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.(Regulamento)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuiser no regulamento desta Lei.

---

Publicado no Diário do Senado Federal, de 8/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12485/2008)